



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 214 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3182/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305063

RECORRENTE : FRANCISCO HELIALDO SOUSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
- **GIM** - O contribuinte deixou de apresentar as guias informativas mensais do ICMS (GIM) por três meses consecutivos. Autuação procedente. Votação unânime de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que o contribuinte, ao ser submetido à auditoria fiscal restrita, foi autuado pelo fisco por encontrar-se omissos em relação à entrega da guia informativa mensal, (GIM), dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, todos do ano de 2003. Intimado, o contribuinte não se regularizou no prazo legal estabelecido.

Ingressa com impugnação o contribuinte, onde explica os motivos da omissão detectada.

A handwritten signature, possibly of the relator, consisting of a stylized, cursive mark.

O julgador singular não acatou os argumentos da suplicante, decidindo-se pela procedência do Auto de Infração, ratificando a penalidade apontada no art. 878, VI, "b" do RICMS.

Inconformada, a firma ingressa com recurso voluntário, nos seguintes pontos:

- A firma foi constituída em 02/01/2003 como depósito fechado;
- Passou a utilizar o depósito fechado, efetivamente em 30/04/2003, reconhecendo que esse fato gerou a obrigatoriedade de apresentação das GIMs do período jan-abr/2003, SEM MOVIMENTO;
- Surpreso ficou com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização, que, ao chegar em suas mãos, tomariam as devidas providências;
- Não entende tal medida punitiva, pois, o fisco, em outras ocasiões, por motivos justificados e espontâneos, homologou o recebimento de documentos com até cinco dias fora do prazo legalmente concedido;
- Não se justifica o agente fiscal arbitrariamente autuar, punir ao rigor da Lei baseado em informações colhidas no sistema GIM, o espelho da entrega dos documentos em consonância com a data da lavratura do AI em 14/05/2003;
- Observa o horário do atendimento à obrigação acessória em comento;
- Ressalta que não gerou nenhum prejuízo aos cofres públicos com sua omissão, uma vez que sua atividade não gera cobrança de ICMS;
- Pede devida compreensão na análise dos fatos, considerando, principalmente, que a entrega das GIMs no prazo dos cinco dias úteis do termo, correspondeu com a data de entrega, expressa no 'espelho' do sistema GIM da SEFAZ.

A Consultora Tributária, em sua análise, entende que o contribuinte foi omissor por não cumprir sua obrigação **mensal**, sugerindo a confirmação do julgamento singular, por entender que o prazo decorrido da ciência do contribuinte no termo de início feita no dia 07/05/2003 e o auto de infração somente veio a ser lavrado em 14/05/2003, portanto, após o prazo legal de cinco dias, fazendo com que o contribuinte perdesse seu direito à espontaneidade.

Teve mesmo entendimento o Procurador do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Foi acusado o contribuinte de descumprir obrigação acessória de entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIM) dos meses de janeiro, fevereiro e março, todos do ano de 2003.



A presente acusação esta amparada no art. 277 do Dec. 24569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de entrega mensal da GIM, mesmo que não tenha havido movimento.

Dessa forma estava, realmente omissa, o contribuinte.

Alega o contribuinte em sua defesa que entregou os documentos ao NEXAT na mesma data em que foi lavrado o auto de infração em análise.

Veamos a cronologia dos fatos aqui relatados:

- Dia 28/04/03, às 10:15hs. foi lavrado o termo de início de fiscalização, onde o agente do fisco solicita a apresentação das GIMs referentes a março, fevereiro e janeiro de 2003, dando ciência ao contribuinte, por AR, em 05/05/2003.
- Dia 14/05/03, às 08:10hs. o agente do fisco faz consulta ao sistema GIM e constatando que a omissão persistia.
- Dia 14/05/03, às 09:02hs. é lavrado o Auto de Infração.
- Dia 14/05/03, às 10:24hs. é recebido pela SEFAZ o disquete contendo as GIMs 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 04/2003.
- Dia 28/05/03, às 17:08hs. é lavrado o termo de conclusão de fiscalização.

Ora, em 05/05/2003, o contribuinte foi cientificado da solicitação do agente do fisco para apresentação dos documentos listados no termo de início de fiscalização, abrindo, nesta data, a contagem do prazo de cinco dias para que exercesse seu direito à espontaneidade.

Como em 14/05/2003 o agente fiscal, cientificando-se que a omissão por ele detectada ainda existia, no cumprimento de seu dever, lavrou o competente auto de infração às 09:02 horas, cessando, por esse ato, o direito à espontaneidade assegurado ao contribuinte.

Não vejo como devolver ao autuado seu direito à espontaneidade, uma vez que se passaram nove dias da sua ciência ao saneamento de sua omissão, enquadrando-o na penalidade incerta no art. 878, inciso VI, alínea "b" do Dec. 24.569/97, acarretando multa de 450 (quatrocentos e cinquenta UFIR) por documento.

Demonstrativo do crédito tributário referente a 03 três documentos omissos:

Multa correspondente ao valor de 1.350 UFIRCe.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar o julgamento prolatado na 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO HELIALDO DOUSA OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO